

MUNICÍPIO DO CRATO

Gerências de 2013 e 2014

RELATÓRIO CONSOLIDADO N.º 8/2019
VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS



INDICE

1 – SUMÁRIO EXECUTIVO	2
1.1 – NOTA PRÉVIA.....	2
1.2 – PRINCIPAIS CONCLUSÕES	2
2 – RECOMENDAÇÕES.....	4
3 – CONTRADITÓRIO	4
4 – EXAME DAS CONTAS.....	5
5 – NORMA DE CONTROLO INTERNO	7
6 – GRAU DE EXECUÇÃO ORÇAMENTAL DA RECEITA E DA DESPESA.....	7
7 – DECLARAÇÕES PREVISTAS NA LEI DOS COMPROMISSOS E PAGAMENTOS EM ATRASO.....	8
8 – REDUÇÃO DO N.º DE TRABALHADORES.....	8
9 – MOVIMENTOS A DÉBITO NO MAPA DE OPERAÇÕES DE TESOURARIA.....	8
10 – ENDIVIDAMENTO MUNICIPAL – Gerência de 2013	9
11 – CÁLCULO DO LIMITE DA DÍVIDA TOTAL – Gerência de 2014.....	10
12 – CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS	10
13 – PROCESSO A.....	12
13.1 – DESCRIÇÃO DOS FACTOS	12
13.2 – CONTRADITÓRIO – ALEGAÇÕES APRESENTADAS	16
13.3 – APRECIÇÃO DO CONTRADITÓRIO.....	16
13.4 – APRECIÇÃO JURÍDICA	17
14 – CONCLUSÃO.....	20
15 – VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	21
16 – EMOLUMENTOS.....	21
17 – DECISÃO.....	21
18 – QUADRO DE EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS.....	24
19 – FICHA TÉCNICA	26

Processos n.ºs 5582/2013 e 4248/2014

1 – SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 – NOTA PRÉVIA

Em cumprimento do Programa de Fiscalização da 2ª Secção do Tribunal de Contas, foi realizada a verificação interna das contas de gerência do Município do Crato (MC), relativas ao período de 01/01 a 31/12/2013 e de 01/01 a 31/12/2014, da responsabilidade dos elementos constantes das respetivas relações nominais¹.

O exame das contas foi feito tendo presente o disposto no artigo 53.º, n.º 2, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)², a Resolução n.º 06/03 – 2ª Secção, de 18 de dezembro³ e ainda o Regulamento do Tribunal de Contas⁴.

Relativamente a este Município, constatou-se a existência do processo A⁵, remetido pela Inspeção Geral de Finanças (IGF), referenciando situações de que se dará nota ao longo deste documento e que foram objeto da verificação interna das contas, relativas aos anos de 2013 e 2014, analisadas em paralelo no presente processo.

1.2 – PRINCIPAIS CONCLUSÕES

As situações detetadas na Verificação Interna da Conta (VIC) do Município do Crato, exercícios de 2013 e 2014, suscitam a formulação das seguintes conclusões:

- i. A Norma de Controlo Interno aprovada pelo órgão executivo do Município, em 20/03/2002, não foi objeto de qualquer alteração, estando os serviços da autarquia a proceder à sua atualização;
- ii. Não se encontra implementada na íntegra a contabilidade de custos, conforme determina o ponto 2.8.3 do POCAL.

¹ Anexo A.

² Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, sucessivamente alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março e alterada posteriormente pelo artigo 248.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

³ Publicada no Diário da República, II Série, n.º 5, de 7 de janeiro de 2004.

⁴ Aprovado em reunião do Plenário Geral, de 24 de janeiro de 2018 e publicado no DR, 2ª série, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2018.

⁵ Apenso aos presentes autos.

Relativamente às situações relatadas no processo A⁶, remetido pela Inspeção Geral de Finanças (IGF) que foram objeto de averiguações e estudo nesta VIC, conclui-se:

- iii. Em 21 de outubro de 2013, foram indevidamente pagos, ao Presidente e a um Vereador da Câmara Municipal do Crato, os montantes de € 14.112,00 e de € 22.968,00, respetivamente, a título de subsídio de deslocação, referentes ao período de novembro de 2005 até àquela data, sendo esses pagamentos considerados ilegais, dado que o Município lhes tinha disponibilizado transporte municipal;
- iv. A fim de permitir esses pagamentos foi efetuada pessoal e individualmente, pelo então Presidente do órgão executivo, no dia 21 de outubro de 2013, ou seja, no dia anterior à tomada de posse do novo executivo, a 6ª alteração orçamental, sendo que o seu mandato estava subordinado às limitações impostas pela Lei n.º 47/2005, de 29 de agosto, não tendo competência para a prática de tal ato, devido à caducidade das delegações da CM no Presidente e por não se tratar de um ato corrente e inadiável⁷;
- v. Apesar das diligências efetuadas em 30/07/2015, pelo então Presidente da Câmara Municipal do Crato, com vista à reposição das verbas anteriormente referenciadas, e posteriormente, pelo atual Presidente da Câmara Municipal, em 23/11/2018 e 19/03/2019, os referidos responsáveis apenas apresentaram respostas às notificações efetuadas pelo Município em 23/11/2018, não tendo até à presente data, procedido às aludidas reposições.

Os factos descritos relativos aos subsídios de transporte fazem incorrer os membros do executivo que autorizaram esses pagamentos em responsabilidade financeira de natureza reintegratória, de acordo com o disposto no art.º 59.º, n.ºs 1, 4 e 6 da LOPTC, pelos valores referidos e que constam do quadro de infrações financeiras.

E os mesmos factos configuram infrações financeiras, fazendo incorrer os mesmos membros do executivo que autorizaram os pagamentos dos subsídios de transporte em responsabilidade financeira, de natureza sancionatória de acordo com o disposto no art.º 65.º, n.º 1, alínea b) da LOPTC, passíveis de multa pelos valores que constam do quadro de infrações financeiras.

Relativamente à 6ª alteração orçamental, efetuada em 21 de outubro de 2013, faz incorrer o Presidente, que executou essa alteração, em responsabilidade financeira de natureza sancionatória de acordo com o disposto no art.º 65.º, n.º 1, alíneas b) e d) da LOPTC, passível de multa dentro dos valores limite que constam do quadro de infrações financeiras.

Das situações atrás evidenciadas, praticadas na gerência de 2013, podemos concluir no sentido de que a verificação interna das contas não reúne as condições para homologação pela 2ª Secção, conforme o artigo 53.º, n.º 3, da LOPTC, devendo ser formuladas recomendações, nos termos do n.º 9, do artigo 128.º do Regulamento do Tribunal de Contas.

⁶ Apenso aos presentes autos.

⁷ Cfr. n.º 1 do art.º 3.º da Lei n.º 47/2005.

2 – RECOMENDAÇÕES

O atual Presidente da Câmara Municipal pronunciou-se no sentido de já terem sido encetadas diligências com vista ao acatamento do Projeto de recomendações formuladas no Relato Consolidado de Verificação Interna de Contas, contudo, tendo em consideração que as mesmas ainda não se encontram totalmente implementadas, e face às conclusões anteriormente expressas, formulam-se as seguintes recomendações ao atual órgão executivo do Município do Crato:

- Atualizar a Norma de Controlo Interno, de modo a manter em funcionamento o sistema de controlo interno adequado às atividades da autarquia, assegurando o seu acompanhamento e avaliação permanente, bem como ajustar a mesma ao novo referencial contabilístico, decorrente da entrada em vigor do SNC-AP;
- Proceder à implementação da contabilidade de custos, de acordo com o regime contabilístico aplicável.

3 – CONTRADITÓRIO

No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes dos artigos 13.º e 61.º, n.º 6, da LOPTC, os responsáveis identificados no quadro seguinte foram citados⁸ para, querendo, se pronunciarem sobre os factos insertos no Relato Consolidado de Verificação Interna de Contas do Município do Crato, nos termos do Despacho Judicial, de 1 de março de 2019:

Exercício do Contraditório			
Pessoal - Responsável	Cargo	Período	Observações
João Teresa Ribeiro	Presidente	01/01/2013 a 22/10/2013	Não exerceu o contraditório
	Vereador	23/10/2013 a 31/12/2014	
José Correia da Luz	Vereador	01/01/2013 a 22/10/2013	Não exerceu o contraditório
	Presidente	23/10/2013 a 31/12/2014	
Fernando Jesus Santos Gorgulho	Vereador	01/01/2013 a 31/12/2014	Não exerceu o contraditório
João Manuel Ferreira Farinha	Vereador	01/01/2013 a 31/12/2014	Não exerceu o contraditório
Fernanda de Lurdes Pinto Massano	Vereadora	01/01/2013 a 22/10/2013	Não exerceu o contraditório
Ângelo Miguel Guerra Pires Fernandes	Vereador	23/10/2013 a 31/12/2014	Não exerceu o contraditório
Exercício do Contraditório			
Institucional	Cargo		
Município do Crato	Presidente da Câmara Municipal *		Exerceu o contraditório

* O atual Presidente da Câmara Municipal do Crato é o Dr. Joaquim Bernardo dos Santos Diogo, exercendo este cargo desde 23/10/2017.

Nessa conformidade, foram citados os seis responsáveis que integraram o órgão executivo do Município, nos períodos atrás mencionados, bem como o atual Presidente da Câmara Municipal.

⁸ Anexo B.

Conforme é evidenciado no quadro acima exposto, o direito de contraditório pessoal não foi exercido por nenhum dos responsáveis pelo órgão executivo.

No que diz respeito ao contraditório institucional, foram apresentadas alegações subscritas pelo atual Presidente da Edilidade⁹, afirmando, relativamente ao ponto 12 do Relato Consolidado, que foram encetadas diligências com vista à reposição das quantias recebidas indevidamente pelo ex-Presidente da Câmara Municipal e por um ex-Vereador. Mais referiu, quanto ao projeto de recomendações, em síntese, o seguinte:

- i. Relativamente à Norma de Controlo Interno, estão nesta data a recolher os contributos dos diversos setores, a fim de preparar o documento albergando as atualizações legislativas e contabilísticas em vigor.
- ii. Quanto à situação dos movimentos a débito escriturados nos mapas de Operações de Tesouraria, a mesma já foi corrigida pelo Município;
- iii. Relativamente à contabilidade de custos, tendo, neste momento, já sido iniciada, prevê-se a sua implementação no corrente ano.

Nos pontos atinentes deste Relatório Consolidado são incluídas as referências feitas pelo atual Presidente da Câmara Municipal.

4 – EXAME DAS CONTAS

O exame das contas foi feito tendo presente o disposto no n.º 2, do artigo 53.º, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)¹⁰ e ainda a Resolução n.º 06/2003 – 2ª Secção, de 18 de dezembro¹¹.

Foram seguidas as Instruções aplicáveis, no caso, as constantes da Resolução n.º 4/2001, 2.ª Secção, de 12 de julho, e, pelo exame dos documentos enviados, conclui-se que o resultado das gerências é o que consta das seguintes demonstrações numéricas:

Gerência de 2013	Conta de Documentos		Conta de Dinheiro		Unid.: Euro
	(Contas de Ordem)		(Mapa de Fluxos de Caixa)		
Débito:					
Saldo de abertura	432.160,87		1.407.498,74		
Entradas	<u>123.037,14</u>	555.198,01	<u>8.041.186,69</u>		9.448.685,43
Crédito					
Saídas	167.188,60		8.626.396,59		
Saldo de Encerramento	<u>388.009,41</u>	555.198,01	<u>822.288,84</u>		9.448.685,43

⁹ Anexo C.

¹⁰ Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março e posteriormente pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

¹¹ Publicada no Diário da República, II Série, n.º 5, de 7 de janeiro de 2004.

Unid.: Euro

Gerência de 2014	Conta de Documentos (Contas de Ordem)	Conta de Dinheiro (Mapa de Fluxos de Caixa)	
Débito:			
Saldo de abertura	388.009,41	822.288,84	
Entradas	<u>11.858,00</u>	<u>7.251.329,24</u>	8.073.618,08
Crédito			
Saídas	466,01	7.400.138,63	
Saldo de Encerramento	<u>399.401,40</u>	<u>673.479,45</u>	8.073.618,08

Conforme Mapa do Balanço, Demonstração de Resultados e Mapas de Controlo Orçamental e a título meramente informativo, apresentam-se de seguida a estrutura de resultados da entidade, dados da execução orçamental, bem como a data de aprovação da Norma de Controlo Interno.

Norma Controlo Interno	Aprovada pelo órgão executivo em 20/03/2002
------------------------	---

Unid.: Euro

Resultados	2013	2014
Resultados Operacionais	-482.243,21	-588.968,02
Resultados Financeiros	-4.444,15	180.168,20
Resultados Correntes	-486.687,36	-408.799,82
Resultados Extraordinários	110.801,34	180.064,52
Resultado Líquido do Exercício	-375.886,02	-228.735,30

Unid.: Euro

Execução Orçamental		2013	2014
Receita	Previsões Corrigidas	13.659.561,21	14.287.076,33
	Receita Cobrada Líquida	10.687.175,76	10.509.701,17
	% Execução	78,24	73,56
Despesa	Dotações Corrigidas	13.659.561,21	14.287.076,33
	Despesas Pagas	8.211.336,86	7.005.750,76
	% Execução	60,11	49,04

Saliente-se que os prazos médios de pagamento a fornecedores do Município, nos exercícios de 2012 a 2014, foram de 36 dias, de 13 dias e de 4 dias, respetivamente, não existindo à data pagamentos em atraso.

5 – NORMA DE CONTROLO INTERNO

O Município dispõe de uma norma do sistema de controlo interno aprovada pelo órgão executivo em 20/03/2002,¹² a qual não foi objeto de alteração, até à presente data.

Em sede de contraditório, o atual Presidente da Câmara Municipal informou que:

“O novo executivo, assume, desde já, o compromisso de concluir e aplicar, tal qual, a Norma de Controlo Interno do Município, com o objetivo de adequar à atual realidade organizativa da Câmara, albergando as atualizações legislativas e contabilísticas à norma em vigor, estando neste momento a recolher os contributos dos diversos setores, a fim de preparar o documento para análise do executivo e respetiva aprovação em sede de Assembleia Municipal, o que ocorrerá certamente durante o ano em curso, e que fará chegar a V.Ex.^a no mais curto prazo possível.”¹³

Assim, face à ocorrência, entretanto, de modificações legislativas e orgânicas, será de recomendar à autarquia que proceda à sua integral revisão, em consonância com a legislação em vigor¹⁴, e que da mesma dê conhecimento a este Tribunal.

6 – GRAU DE EXECUÇÃO ORÇAMENTAL DA RECEITA E DA DESPESA

6.1 Através dos Mapas de Controlo Orçamental da Receita e da Despesa verifica-se que a execução orçamental nos exercícios em apreciação foi a seguinte:

Execução Orçamental	2013	2014
Receita	78,24%	73,56%
Despesa	60,11%	49,04%

6.2 Quanto a esta situação, a autarquia refere que relativamente à receita, a reduzida execução da rubrica transferências de capital devido à não adequação do orçamento da receita às verbas provenientes de Feder e Fundo de Equilíbrio Financeiro influenciou a taxa de execução final.

No que respeita à despesa, a baixa execução da rubrica aquisições de capital devido ao atraso de adjudicação e início de algumas obras que estavam previstas no orçamento também influenciou a taxa de execução da despesa.

6.3 Consultados os documentos de prestação de contas dos exercícios subsequentes, verifica-se uma evolução positiva da execução orçamental, tendo ao nível da receita, ultrapassado 85% nos exercícios de 2015 e 2017, conforme é evidenciado no quadro seguinte:

¹² Anexo D.

¹³ Anexo C – fls. 1/2.

¹⁴ Ponto 2.9.3 do POCAL, e artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, que aprovou o Sistema de Normalização Contabilística para a Administração Pública (SNC-AP).

	2013	2014	2015	2016	2017
Receita	78,24%	73,56%	87,76%	82,22%	87,48%
Despesa	60,11%	49,04%	79,38%	76,50%	77,72%

7 – DECLARAÇÕES PREVISTAS NA LEI DOS COMPROMISSOS E PAGAMENTOS EM ATRASO

Em virtude da prestação de contas não incluir os documentos previstos no art.º 15.º n.º 1 alíneas a) e b) da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro¹⁵, foram solicitadas ao Município as declarações de compromissos plurianuais e de pagamentos e recebimentos em atraso existentes em 31/12/2011, 31/12/2012, 31/12/2013 e 31/12/2014.

Em resposta o Presidente da Câmara Municipal enviou as aludidas declarações, salientando-se, ainda, que a autarquia nos exercícios em apreço não tinha recebimentos e pagamentos em atraso.

8 – REDUÇÃO DO N.º DE TRABALHADORES

Foi questionado à autarquia, com o objetivo de aferir do cumprimento do estatuído no n.º 1 do art.º 65.º da Lei 66-B/2012, de 31 de dezembro (OE 2013) e no n.º 1 do artigo 62.º, da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (OE para 2014), se a mesma procedeu à redução, no mínimo de 2%, do número de trabalhadores face aos existentes em 31 de dezembro de 2012 e 2013.

Em resposta o Presidente da autarquia remeteu quadros relativos à evolução do número de trabalhadores referentes ao 4º trimestre de 2013 e 2014 enviado à Direção Geral das Autarquias Locais (DGAL), através do SIIAL, verificando-se o cumprimento dos citados normativos legais.

9 – MOVIMENTOS A DÉBITO NO MAPA DE OPERAÇÕES DE TESOURARIA

No exercício de 2014, verifica-se a existência de um movimento a débito no saldo para a gerência seguinte no mapa de Operações de Tesouraria, no valor de € 216,24¹⁶.

De acordo com informação do Município, aquela diferença já foi detetada, sendo que estão a ser realizados os necessários procedimentos para garantir a regularização do mesmo.

¹⁵ Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso (LCPA), alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, e 22/2015, de 17 de março.

¹⁶ Anexo E – fls. 1/2.

Refira-se ainda que, o mapa de Operações de Tesouraria relativo ao exercício de 2017 apresenta igualmente movimentos a débito no montante de € 1.108,83 nos saldos de abertura e de encerramento¹⁷.

Em sede de contraditório, o atual Presidente da Câmara Municipal informou que os movimentos a débito escriturados nos mapas de Operações de Tesouraria, relativos aos exercícios de 2014 e 2017 devem-se ao facto de, por lapso, terem sido registados na subconta 268815 montantes que deveriam ser contabilizados na subconta 268811, situação que já foi corrigida pelo Município¹⁸.

10 – ENDIVIDAMENTO MUNICIPAL – Gerência de 2013

- 10.1** O limite de endividamento líquido municipal na gerência em apreciação corresponde ao menor dos seguintes valores¹⁹:

Descrição	Valor
Limite de endividamento líquido de 2012	1.378.658,51
Limite resultante do disposto no n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterado pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 22/2012, de 30 de maio.	6.160.894,24

- 10.2** Da análise dos Mapas remetidos pela Autarquia, para os exercícios de 2010 a 2013, verifica-se que no cálculo do endividamento líquido (diferença entre passivos-ativos), a Autarquia considerou o valor do ativo bruto das contas “218 - Clientes, contribuintes e utentes de cobrança duvidosa” e “411- Partes de Capital”, quando deveria ser o ativo líquido.
- 10.3** Quanto ao endividamento municipal constata-se que os limites de endividamento de empréstimos de curto prazo e de médio e longo prazo, bem como o endividamento líquido não foram ultrapassados.

¹⁷ Anexo E – fls. 3/4.

¹⁸ Anexo C – fls. 2 e fls. 6/7.

¹⁹ n.º 1 do art.º 98.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro – Orçamento do Estado para 2013.

11 – CÁLCULO DO LIMITE DA DÍVIDA TOTAL – Gerência de 2014

O Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI)²⁰, que entrou em vigor a partir de 2014, estipula no artigo 52.º, que o limite da dívida total do município inclui todas as dívidas de operações orçamentais do próprio município (muito além dos encargos com empréstimos bancários) e das entidades previstas no artigo 54.º do mesmo diploma, sejam Serviços Municipalizados e Intermunicipalizados, Entidades intermunicipais e Entidades associativas municipais, Empresas locais e participadas, Cooperativas e Fundações e outras, desde que preencham os requisitos aí mencionados para integrar o perímetro da Dívida Total do Município.

De acordo com o determinado no n.º 1 do artigo 52.º do RFALEI, a dívida total de operações orçamentais do município, incluindo a das entidades previstas no artigo 54.º, não pode ultrapassar, em 31 de dezembro de cada ano, 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores.

Quanto aos cálculos da aferição da dívida total, apresentados pelo Município verifica-se que os mesmos, não sendo coincidentes²¹, se aproximam dos cálculos efetuados na verificação interna, tendo sido apurada uma margem de € 3.766.466,83, resultando num limite para aumento da dívida em 2015, de 20% desta margem, ou seja, € 753.293,37, de acordo com a alínea b), do n.º 3, do art.º 52.º do RFALEI.

12 – CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS

A presente conta foi objeto de certificação legal, apresentada pelo Revisor Oficial de Contas, B²², tendo sido emitida opinião, de que as demonstrações financeiras da entidade apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materialmente relevantes, a posição financeira do Município do Crato, em 31 de dezembro de 2014, o resultado das suas operações e a execução orçamental relativa à despesa paga e à receita cobrada, no exercício findo naquela data, em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites em Portugal previstos no POCAL.

Acrescenta-se ainda que foram manifestadas as seguintes ênfases²³:

- Existência de saldos de reabertura incorretos, que devido ao seu valor foram corrigidos em 2014 por contrapartida de Resultados Transitados, conforme referido na nota 8.2.28 do anexo às demonstrações financeiras;

²⁰ Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com as últimas alterações operadas pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro.

²¹ O Município considerou o montante de € 4.677.971, como total da dívida a terceiros incluindo dívidas não orçamentais e FAM, quando o valor das dívidas a terceiros evidenciado no Balanço em 31/12/2014, ascendeu a € 4.678.187,63.

²² Anexo F – fls. 1/5.

²³ Anexo F – fls. 2.

- Não implementação de uma contabilidade de custos de acordo com o estipulado no ponto 2.8.3 do POCAL.

Refira-se, contudo, que a primeira situação já se encontra colmatada, conforme se constata na certificação legal de contas emitida sobre as demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2016²⁴, subsistindo a não implementação de contabilidade de custos.

Em sede de contraditório, o atual Presidente da Câmara Municipal informou que após cuidada análise da organização do município foi iniciada a sua implementação, sendo que *“em termos de calendarização o ponto de situação é o seguinte:*

- a) No Setor do Património já foi realizada a classificação dos bens do domínio público e privado pelos diversos centros de custo;*
- b) No Setor de Contabilidade já foi criado o plano de contas, separado por serviços, funções e responsabilidades, bem como um plano de contas onde interliga os serviços (procura apurar o custo de cada serviço), o custo de cada atividade/função (apuramento do custo e respetivo rendimento de atividades e função) e o custo de cada divisão/sector (custo de funcionamento dos diversos setores).*

Simultaneamente está-se a implementar um plano de monitorização da informação introduzida, acompanhamento de funcionamento de cada setor (relativamente à compilação de dados) e análise dos resultados obtidos. Por fim, pretende-se implementar um plano de auditorias aos sistemas que garanta que o sistema de informação se encontra a funcionar, e que todos os controlos instituídos continuam a funcionar com eficácia operacional, garantindo, por isso, a fiabilidade e integralidade da informação introduzida, bem como que os resultados obtidos têm aderência à realidade das operações e que se encontram devidamente sustentadas.

A correção de eventuais erros detetados foi realizada de forma adequada e atempada;

- c) No Setor de Recursos Humanos já foram identificados e alocados os funcionários aos diversos setores, funções e atividades;*
- d) No Setor de Aprovisionamento estamos a iniciar a implementação de procedimentos de imputação aos diversos centros de custo dos consumos e saídas de armazém;”*

O atual Presidente da Edilidade conclui afirmando que se prevê que a Contabilidade de Custos esteja implementada durante o ano económico de 2019, anexando à resposta o quadro de contas a utilizar pelo Município, em conformidade com a NCP 27 – Contabilidade de Gestão²⁵.

²⁴ Anexo F – fls. 6/10.

²⁵ Anexo C – fls. 3/4 e fls. 8/18.

13 – PROCESSO A

Foi remetido pela Inspeção-Geral de Finanças (IGF) em 23 de julho de 2015, um ofício que continha diversos anexos, entre os quais uma participação²⁶ efetuada pelo Presidente da Câmara Municipal do Crato²⁷, relativa a atos praticados pelos anteriores Presidente do executivo daquela Autarquia, e por um Vereador em regime de permanência.

Outro dos anexos era constituído pela informação n.º 2015/20 da IGF²⁸, onde se fazia a análise técnico-jurídica dos factos denunciados na participação e na qual foi exarado o parecer da Subinspetora-Geral e do Inspetor-Geral.

13.1 – DESCRIÇÃO DOS FACTOS

Os factos descritos na referida participação respeitam às seguintes situações:

1. Alteração ao orçamento do município

A 6ª alteração orçamental foi efetuada pessoal e individualmente, pelo então Presidente do órgão executivo²⁹, no dia 21 de outubro de 2013, ou seja, no dia anterior à tomada de posse do novo executivo, sendo que o seu mandato estava subordinado às limitações impostas pela Lei n.º 47/2005, de 29 de agosto;

2. Pagamento de subsídio de transporte

Em 7 de novembro de 2005, através da deliberação n.º 390 do órgão executivo da autarquia³⁰, foi determinado, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 12.º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho, colocar uma viatura municipal ao dispor dos senhores vereadores em regime de não permanência para o seu transporte pessoal às reuniões do órgão executivo, em alternativa ao subsídio previsto naquele diploma legal.

Em 7 de dezembro de 2005, a citada deliberação foi objeto de revisão³¹, tendo sido fixadas as condições de requisição e utilização da viatura. As referidas deliberações foram aprovadas pela maioria dos membros do órgão executivo, tendo votado contra dois dos vereadores.

Durante o mandato 2005-2009, os dois referidos vereadores entregaram nos serviços respetivos do Município os Boletins itinerários mensais³², contemplando, não só as ajudas de custo a que tinham direito, mas também as despesas de deslocação, a que não tinham direito, uma vez que dispunham

²⁶ Elaborada pelo advogado C, mandatado para o efeito.

²⁷ Presidente nos mandatos de 2005-2009 e 2013-2017.

²⁸ Anexo G – fls.2/5.

²⁹ Presidente no mandato 2009-2013.

³⁰ Anexo G – fls. 11/2 (Ata n.º 23/2005).

³¹ Anexo G – de fls. 12-verso a fls. 13-verso (Ata n.º 25/2005 – deliberação n.º 437).

³² Anexo G – de fls. 14 a fls. 19-verso.

de uma viatura municipal para esse fim de acordo com a deliberação n.º 390, de 07/11/2005.

Em 5 de setembro de 2012, o executivo em funções, aprovou a deliberação n.º 361³³, através da qual foram revogadas as deliberações n.ºs 390 e 437, de 07/11/2005 e de 07/12/2005, respetivamente, e com efeitos retroativos à data das aprovações.

Em 21 de outubro de 2013, o Presidente emitiu, com base na referida deliberação³⁴, a Ordem de Pagamento (OP) n.º 4182/2013, na qual determina aos Serviços competentes da Autarquia que paguem as deslocações de um dos Vereadores, referentes aos anos transatos desde novembro de 2005 até àquela data, no valor de € 22.968,00, tendo, naquela data, sido emitido o cheque³⁵ n.º 9550814034, sobre o Banco D³⁶.

Procedimento análogo foi tomado pelo referido Vereador, que na mesma data, emitiu a OP n.º 4184/2013³⁷, na qual determinou o pagamento das deslocações ao Presidente, no valor de € 14.112,00, tendo sido emitido o cheque³⁸ n.º 9550815295, sobre o Banco D.

3. Informação da IGF n.º 2015/20

Relativamente à 6ª alteração orçamental efetuada em 21 de outubro de 2013 conclui-se que foi a forma de permitir ao ex-Presidente, não só, antecipar vários pagamentos a que a autarquia estava contratualmente vinculada, mas também, receber ele próprio o montante de € 14.112,00 e pagar ao referido vereador o montante de € 22.968,00, ambos referentes a despesas de deslocação a que não tinham direito.

Relativamente ao pagamento de subsídio de transporte conclui-se que aqueles responsáveis não tinham direito ao abono do subsídio de transporte tendo em conta o artigo 12.º do Estatuto dos Eleitos Locais e o facto de ter sido colocada uma viatura municipal ao dispor dos eleitos em regime de não permanência, por ter sido considerado e decidido que essa disponibilização era mais económica do que o abono do subsídio de transporte.

Assim, o direito ao abono do subsídio apenas poderia ser reivindicado caso não tivesse sido assegurada a disponibilização de viatura municipal.

Sendo os pagamentos efetuados em 2013 ilegais, no montante de € 37.080,00, incorrem por isso os eleitos locais que o autorizaram em eventual responsabilidade financeira, cuja apreciação é da especial competência do Tribunal de Contas, sem prejuízo da obrigação de reposição dessas verbas.

³³ Anexo G – de fls. 20 a fls. 21-verso (Ata n.º 19/2012, de 5 de setembro).

³⁴ Aprovada em 5 de setembro de 2012.

³⁵ Anexo G – fls. 22.

³⁶ Dia anterior à tomada de posse do novo executivo e descontado no dia 23/10/2013, já com o novo executivo em plenitude de funções.

³⁷ Na qualidade de representante da conta bancária em causa.

³⁸ Anexo G – fls. 22-verso.

Na mesma informação é proposto que a Câmara Municipal do Crato promova a reposição desse montante indevidamente pago, por aqueles responsáveis, que seja enviada cópia da mesma ao Tribunal de Contas por integrar matéria que se insere no âmbito das suas competências e que seja, igualmente, enviada cópia aos eleitos visados na mesma.

Esta proposta obteve Despacho do Inspetor-Geral de Finanças de 20 de julho de 2015, que determinava que se procedesse de acordo com o proposto.

4. Diligências efetuadas

Em cumprimento do despacho da Excelentíssima Senhora Conselheira da Área, de 21/11/2017³⁹, e no âmbito da verificação interna das contas de gerência referentes aos exercícios de 2013 e 2014, foi solicitado ao Município informação relativamente às medidas que foram tomadas pela Autarquia no sentido de regularizar a reposição do montante de € 37.080,00, indevidamente pago em 21/10/2013, a título de subsídio de transporte, aos eleitos locais em regime de não permanência, respetivamente de € 14.112,00 e € 22.968,00, de acordo com o proposto no ponto 3.1 da informação n.º 2015/20 da Inspeção-Geral de Finanças, relativa ao Processo n.º 2014/179/M8/1123, sobre a qual recaiu o despacho de 20/07/2017 do Inspetor-Geral de Finanças que determinava que a Câmara Municipal do Crato promovesse a reposição dos montantes indevidamente recebidos pelos eleitos locais atrás referidos.

Em resposta, o Presidente da Câmara Municipal informou que⁴⁰:

“Em 21/10/2013, em regime de gestão corrente, o Presidente da Câmara Municipal do Crato, emitiu uma Ordem de Pagamento, n.º 4182/2013, determinando aos serviços competentes da Autarquia que pagassem a um Vereador, a quantia de € 22.968,00, a título de subsídio de deslocação, referentes ao período desde novembro de 2005 até aquela data.

Por seu turno o então Vereador, na mesma data e na qualidade de representante da conta bancária do município, emitiu outra Ordem de Pagamento, n.º 4184/2013, determinando aos serviços competentes da Autarquia que pagassem ao Presidente a quantia de € 14.112,00, a título de subsídio de deslocação, referentes ao período desde novembro de 2005 até aquela data.

Mais tarde, o então Presidente solicitou ao consultor jurídico, do Município do Crato, que elaborasse comunicação à IGF (Inspeção Geral de Finanças), sobre este e outros assuntos relacionados com a anterior gestão autárquica, a fim de ser analisada a sua conformidade com a lei. Comunicação elaborada e remetida àquela entidade em 01/08/2014. Sobre a mesma e no tocante ao assunto “Despesas de Deslocação” a IGF veio a pronunciar-se, em Despacho do Inspetor Geral, de 20/07/2015, no sentido de que a sua perceção pelos referidos eleitos locais, eram ilegais dado o facto de o Município lhes ter disponibilizado transporte municipal. E conclui, por um lado, comunicando à Câmara Municipal do Crato que deve promover a reposição daquelas quantias ao Município e, por outro, mandando remeter o assunto ao Tribunal de Contas.

³⁹ Anexo H.

⁴⁰ Anexo J – fls.6 a 8.

Em 30/07/2015, o então Presidente da Câmara, remete dois ofícios, registados com os n.ºs 1275 e 1276, dirigidos aos então Vereadores, concedendo-lhes o prazo de 30 dias para recolherem as respetivas guias de reposição nos Serviços de Tesouraria da Câmara Municipal do Crato e procederem à reposição das verbas anteriormente referenciadas, por eles recebidas, acrescidas dos juros a calcular por aqueles Serviços. Face a estes ofícios os dois interessados, em 18/08/2015, dirigiram uma exposição/reclamação à IGF, solicitando informação sobre o procedimento administrativo daquele Serviço, que o levou a proferir o Despacho comunicado à Câmara Municipal do Crato e fonte normativa que lhe conferia competência legal, para o efeito, bem como o respetivo fundamento da posição tomada. Concluem pedindo a sua anulação.

Também, na mesma data, remeteram uma reclamação ao Presidente da Câmara Municipal do Crato, fundamentalmente pondo em causa o prazo de 30 dias consecutivos concedido para reposição, pois consideravam que estava a violar o Código do Procedimento Administrativo, que estabelecia como regra a contagem de prazos apenas em dias úteis. Estas reclamações obtiveram resposta da IGF, não tendo obtido resposta do Município.

Por não se conformarem com a situação criada, em 30/10/2015, apresentaram, individualmente, cada um deles Petição Inicial, no Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco, dando início aos processos n.ºs 650/15.0BECTB e 651/15.9BECTB, pedindo a anulação do ato administrativo que se consubstanciava no ofício que mandava repor os montantes por eles recebidos a título de Despesas de Deslocação.

Notificado o Presidente da Câmara, pelo referido Tribunal, para contestar estas ações, foi a mesma apresentada nos dois processos, e confessa as omissões e preterições das formalidades essenciais ao ato, o que levou o Juiz, no processo n.º 650/15.0BECTB, em Sentença de 28/01/2016, a determinar a anulação do ato administrativo que tinha sido impugnado por um dos Vereadores e no processo respeitante ao outro Vereador, o Juiz do processo entendeu, diferentemente, que, em consonância com a contestação, o Presidente da Câmara, deveria produzir um Despacho de Anulação do ato administrativo, consubstanciado no ofício a determinar a reposição do montante por ele recebido. Assim e em conformidade, o Presidente da Câmara produziu um Despacho, com data de 06/07/2016, que procedeu à anulação administrativa do ato administrativo que determinava a reposição do montante recebido pelo segundo vereador a título de Despesas de Deslocação. Comunicado este Despacho ao Tribunal, o respetivo Juiz, proferiu Sentença, em 16/11/2017, a determinar o arquivamento dos autos por inutilidade superveniente da lide.”

Enquanto decorriam os processos judiciais acima mencionados, os vereadores requereram junto da IGF esclarecimentos sobre a informação n.º 2015/20, impugnando a mesma, tendo recebido nova informação registada pela IGF com o n.º 2015/1651 na qual se reconhecia que “a informação e despacho subsequente constitui um mero ato intercalar do procedimento, sem carácter vinculativo para o destinatário da mesma, no caso, a Câmara Municipal do Crato, a quem compete determinar em caso de concordância com a recomendação da IGF, a reposição das verbas recebidas indevidamente”, razão porque consideraram o despacho do Senhor Inspetor-Geral de Finanças não ser passível de impugnação autónoma. Foi proposto o arquivamento do processo e o envio de cópia

ao Presidente da Câmara do Crato, proposta que mereceu a concordância do Senhor Inspetor-Geral de Finanças⁴¹.

13.2 – CONTRADITÓRIO – ALEGAÇÕES APRESENTADAS

No âmbito do contraditório e relativamente aos factos atrás descritos o atual Presidente da Câmara Municipal refere⁴² que:

“Tendo presente o processo de pedido de devolução da quantia devida pelos Exmos. Senhores ex-Presidente e ex-Vereador, nos valores de € 14.112,00 e € 22.968,00, respetivamente, por valores recebidos a título de “despesas de deslocação”, que ascende a um total de € 37.080,00, será a dívida para com o Município reconhecida nos documentos de prestação de contas de 2018, ou outras que se mostrem pertinentes, conforme documento⁴³.

Entretanto, paralelamente com os procedimentos adequados já iniciados por esse Tribunal, concluímos, agora, o procedimento administrativo com a produção dos Despachos n.ºs 6/2019⁴⁴ e 7/2019⁴⁵, que se anexam à presente notificação, que determinam, relativamente ao ex-Presidente da Câmara Municipal e ao ex-Vereador, a reposição das quantias por eles indevida e integralmente recebidas, mencionadas no parágrafo supra, sendo-lhes concedido o prazo de 10 dias úteis para o efeito.

Juntamos as respostas⁴⁶ pelos mesmos apresentadas em finais de dezembro do ano transato, em sede de audiência prévia, nos termos do artigo 121.º e 122.º do CPA, bem como a decisão final (no âmbito dos Despachos referidos supra) que recaiu neste procedimento administrativo entretanto comunicado aos interessados a coberto dos ofícios n.ºs 392⁴⁷ e 393⁴⁸, ora igualmente anexados.”

13.3 – APRECIÇÃO DO CONTRADITÓRIO

Dos documentos e esclarecimentos prestados pelo Presidente do atual executivo, em funções desde 23 de outubro 2017, conclui-se que relativamente à matéria de facto e enquadramento jurídico constante do relato, nada é posto em causa, alterado ou acrescentado.

⁴¹ Anexo K.

⁴² Anexo C – fls. 4/5.

⁴³ Anexo C – fls. 27 a 31.

⁴⁴ Anexo C – fls. 21/3.

⁴⁵ Anexo C – fls. 24/6.

⁴⁶ Anexo C – fls. 27 a 31.

⁴⁷ Anexo C – fls. 32/3.

⁴⁸ Anexo C – fls. 34/5.

Relativamente à reposição das verbas indevidamente recebidas dá-se conta de que foram desencadeados procedimentos para o efeito através dos Despachos n.ºs 6/2019⁴⁹ e 7/2019⁵⁰, que determinaram, relativamente ao ex-Presidente da Câmara Municipal e ao ex-Vereador, a reposição das quantias por eles indevidamente recebidas e de que foram recebidas as respostas dos visados em sede de audiência prévia, bem como da decisão final que recaiu neste procedimento administrativo.

Como se antecipou no Relato, se no decurso deste processo de verificação interna de contas se receber documento que comprove que as reposições foram efetivadas, deverá ser afastada a responsabilidade financeira de natureza reintegratória, uma vez que deixaria de existir dano para o erário público, pressuposto deste tipo de infração financeira.

13.4 – APRECIÇÃO JURÍDICA

13.4.1. Síntese dos Factos

1. Por deliberação de 7 de novembro de 2005 foram postas à disposição dos eleitos em regime de não permanência viaturas do município para utilização no seu transporte, tendo a mesma sido objeto de revisão em 7 de dezembro de 2005.
2. Não obstante, entre 2005 e 2009, dois dos vereadores utilizaram viatura própria para as suas deslocações oficiais, tendo apresentado os respetivos boletins itinerários, apesar de se encontrar disponível transporte em viatura municipal.
3. Não lhe foram pagas ajudas para transporte por essa razão.
4. Um dos vereadores exerceu funções de Presidente da Câmara Municipal do Crato, enquanto que o outro exerceu funções de vereador em regime de permanência durante o período de 2009 a 2013.
5. Por deliberação de 5 de setembro de 2012 foram revogadas as deliberações n.ºs 390 e 437, de 07/11/2005 e de 07/12/2005, respetivamente, tendo sido decidido permitir a utilização de viatura própria e pagamento de despesas de transporte por ter sido considerado mais vantajoso do ponto de vista económico esta solução, tendo-lhe sido atribuída eficácia retroativa até às datas daquelas deliberações.
6. Em 21 de outubro de 2013, o Presidente da Câmara emitiu a Ordem de Pagamento n.º 4182, no valor de € 28.968,00 a favor do vereador em regime de permanência, tendo como justificação o pagamento das despesas de transporte, no período de 2005 a 2009.

⁴⁹ Anexo C – fls. 21/3.

⁵⁰ Anexo C – fls. 24/6.

7. Em 21 de outubro de 2013, o Vereador da Câmara emitiu a Ordem de Pagamento n.º 4184, no valor de € 14.112,00 a favor do Presidente tendo como justificação o pagamento das despesas de transporte, no período de 2005 a 2009.
8. Na data de emissão dos cheques não existia cobertura orçamental para o efeito, tendo o Presidente, nesse dia 21/10/2013, executado pessoal e individualmente a 6ª alteração ao orçamento do Município do Crato, apesar de se encontrar em período de gestão corrente após as eleições realizadas em 2013.
9. Em 22/10/2013 tomou posse o novo executivo.
10. Em 23/10/2013 e 24/10/2013, os cheques foram creditados nas contas dos respetivos destinatários.

13.4.2. Enquadramento Jurídico

13.4.2.1. Subsídio de Transporte

O subsídio de transporte não foi pago no mandato 2005-2009, apesar da apresentação dos Boletins itinerários, em obediência às deliberações de 7 de novembro de 2005 e de 7 de dezembro de 2005.

Durante o mandato 2009-2013 foram, pela deliberação n.º 361, de 05/09/2012, revogadas as deliberações de 7 de novembro de 2005 e de 7 de dezembro de 2005, com efeitos retroativos às respetivas datas.

Esta deliberação autorizava genericamente o uso de transporte próprio aos vereadores em regime de não permanência com os fundamentos que constam da Ata n.º 19, mas não autorizava qualquer despesa concreta já feita e quantificada.

Razão por que estão apenas em causa as autorizações de pagamento passadas pelos próprios, um ao outro.

A atribuição de eficácia retroativa à deliberação n.º 361, não tem sentido, bem como a interpretação que dela fizeram os autores das ordens de pagamento.

Com efeito, entre 2005 e 2009, vigoravam as duas referidas deliberações onde se optou pela disponibilização de viatura municipal para transporte dos vereadores em regime de não permanência, em vez de se optar pelo abono de subsídio de transporte, por ter sido considerada esta a solução mais económica para a Autarquia, deliberações válidas, vigentes e eficazes à data dos factos.

Qualquer das soluções tem evidentemente custos, pelo que obriga à opção por uma delas, não permitindo a acumulação das duas.

É, portanto, inconcebível que anos mais tarde se atribua eficácia retroativa a uma deliberação quando a deliberação revogada já produziu efeitos com os inerentes custos para o Município.

Além de que dispõe o artigo 128º do anterior Código do Procedimento Administrativo, em vigor à data dos factos que “*Têm eficácia retroativa os atos administrativos: a) Que se limitem a interpretar atos anteriores b) Que deem execução a decisões dos tribunais, anulatórias de atos administrativos, salvo tratando-se de atos renováveis; c) A que a lei atribua efeito retroativo. 2 - Fora dos casos abrangidos pelo número anterior, o autor do ato administrativo só pode atribuir-lhe eficácia retroativa a) Quando a retroatividade seja favorável para os interessados e não lese direitos ou interesses legalmente protegidos de terceiros, desde que à data a que se pretende fazer remontar a eficácia do ato já existissem os pressupostos justificativos da retroatividade; b) Quando estejam em causa decisões revogatórias de atos administrativos tomadas por órgãos ou agentes que os praticaram, na sequência de reclamação ou recurso hierárquico c) Quando a lei o permitir*”.

E, igualmente dispõe o artigo 156º do atual Código do Procedimento Administrativo que “*Têm eficácia retroativa os atos administrativos: a) Que se limitem a interpretar atos anteriores; b) A que a lei atribua efeito retroativo. 2 - Fora dos casos abrangidos pelo número anterior, o autor do ato administrativo só pode atribuir-lhe eficácia retroativa: a) Quando a retroatividade seja favorável para os interessados e não lese direitos ou interesses legalmente protegidos de terceiros, desde que à data a que se pretende fazer remontar a eficácia do ato já existissem os pressupostos justificativos dos efeitos a produzir; b) Quando estejam em causa decisões revogatórias de atos administrativos tomadas por órgãos ou agentes que os praticaram, na sequência de reclamação ou recurso hierárquico c) Quando tal seja devido para dar cumprimento a deveres, encargos, ónus ou sujeições constituídos no passado, designadamente em execução de decisões dos tribunais ou na sequência de anulação administrativa, e não envolva a imposição de deveres, a aplicação de sanções, ou a restrição de direitos ou interesses legalmente protegidos. d) Quando a lei o permita ou imponha*”.

E a deliberação em apreço não cabe em nenhuma destas exceções à regra geral da não retroatividade do ato administrativo.

Não tem, portanto, fundamento a aplicação do art.º 12.º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho, Estatuto dos Eleitos Locais (doravante designada por EEL)⁵¹.

Aliás mesmo que existisse o direito ao abono desse subsídio, o ponto n.º 2.3.4.2, alínea h) do POCAL, estabelece o prazo improrrogável de três anos para os credores peticionarem o pagamento dos seus créditos, o que levaria a que esse hipotético crédito estivesse prescrito à data em que foi pago no ano de 2013, quando os abonos reclamados dizem respeito ao período de 2005-2009.

13.4.2.2. Alteração Orçamental

Relativamente à alteração orçamental, o Presidente da Câmara não tinha competência para a prática de tal ato, devido à caducidade das delegações da CM no Presidente e por não se tratar de um ato corrente e inadiável ⁵².

⁵¹ Alterada pelas Leis n.ºs 97/89, de 15 de dezembro; 1/91, de 10 de janeiro; 11/91, de 17 de maio; 11/96, de 18 de abril; 127/97, de 11 de dezembro; 50/99, de 24 de junho; 86/2001, de 10 de agosto; 22/2004, de 17 de junho e 52-A/2005, de 10 de outubro.

⁵² Cfr. n.º 1 do art.º 3.º da Lei n.º 47/2005.

A eleição dos novos órgãos faz cessar a legitimidade política dos titulares dos órgãos cessantes, pelo que a norma do art.º 80.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, não pode ser interpretada no sentido de permitir que o mandato anterior se prolongue para além da instalação dos órgãos eleitos posteriormente. Com efeito, a razão de ser daquela norma é apenas garantir que uma nova eleição não suspenda a gestão corrente das autarquias locais, impondo aos titulares dos seus órgãos que continuem a exercer limitadamente as suas funções no período que medeia entre a eleição dos novos titulares e a instalação dos órgãos a que pertencem.

É a esses titulares e a esse período de gestão que se aplica o regime de gestão limitada estabelecido na lei n.º 47/2005, de 29 de agosto.

13.4.3. Responsabilidades Financeiras

Os factos descritos relativos aos subsídios de transporte fazem incorrer os membros do executivo que autorizaram esses pagamentos em responsabilidade financeira de natureza reintegratória, de acordo com o disposto no art. 59º, nºs 1, 4 e 6 da LOPTC, pelos valores referidos e que constam do quadro de infrações financeiras.

E os mesmos factos configuram infrações financeiras fazendo incorrer os mesmos membros do executivo que autorizaram os pagamentos dos subsídios de transporte em responsabilidade financeira, de natureza sancionatória de acordo com o disposto no art. 65º, nº 1, alínea b) da LOPTC, passíveis de multa pelos valores que constam do quadro de infrações financeiras.

Os responsáveis pela ação são o então Presidente da Câmara, que autorizou o pagamento de € 22.968,00 a favor de um Vereador e esse Vereador, que autorizou o pagamento de € 14.112,00 a favor do então Presidente, através das Ordens de Pagamento n.ºs 4182 e 4184, ambas emitidas em 21/10/2013.

Os factos relativos à 6ª alteração orçamental, efetuada em 21 de outubro de 2013, fazem incorrer o Presidente, que executou essa alteração, em responsabilidade financeira de natureza sancionatória de acordo com o disposto no art. 65º, nº 1, alíneas b) e d) da LOPTC, passível de multa dentro dos valores limite que constam do quadro de infrações financeiras.

O responsável pela ação é o então Presidente da Câmara, que executou essa alteração.

14 – CONCLUSÃO

De tudo o transcrito, não se pode concluir no sentido de que a verificação interna das presentes contas reúna as condições para a homologação pela 2.ª Secção, conforme artigo 53.º, n.º 3, da LOPTC, já que, as situações descritas no ponto 13 deste Relatório Consolidado consubstanciam infrações financeiras.

15 – VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Do Projeto de Relatório de verificação interna de contas foi dada vista ao Ministério Público neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 5, do artigo 29.º e do n.º 1, do artigo 57.º da LOPTC e do artigo 136.º do Regulamento do TC, ao que dignou-se a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Adjunta de emitir o Parecer do Ministério Público n.º 47/2019, concluindo que:

“No Projeto de Relatório são evidenciados no item 13, factos e situações suscetíveis de, em abstrato e desde logo, poderem configurar ilegalidades cuja natureza as torna passíveis de configurar infrações financeiras que, como ali se refere, originam para os seus autores, responsabilidade financeira sancionatória, a primeira, e também reintegratória a segunda e a terceira.

Estas situações estão corretamente caracterizadas do ponto de vista formal e legal, cabendo depois ao Ministério Público analisar em detalhe a responsabilidade e culpa de cada um dos responsáveis indicados, assim como a eventual aplicação do novo regime de responsabilização dos titulares dos órgãos executivos das autarquias locais, no que se refere às infrações de natureza sancionatória (Lei n.º 42/2016, de 28/12).

Nestes termos e nos que dispõem o n.º 5 do artigo 29.º da LOPTC, nada mais se nos oferece dizer, por ora, sobre a matéria dos autos.”

16 – EMOLUMENTOS

Nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, os emolumentos calculados relativos às gerências em análise são:

Gerência	Montante
2013	2.915,56
2014	3.305,77

17 – DECISÃO

Os Juízes da 2.ª Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do artigo 78.º, da LOPTC, conjugado com o disposto no n.º 5, da Resolução n.º 06/03 – 2.ª Secção, deliberam:

- I. Aprovar o presente Relatório Consolidado relativo às gerências de 2013 e 2014;
- II. Recusar a homologação das contas do Município do Crato, gerências de 2013 e 2014, objeto de verificação interna;

III. Ordenar:

1. Que o presente Relatório Consolidado posteriormente seja remetido:
 - a) Ao Presidente da Câmara Municipal do Crato e a todos os membros do executivo em funções, bem como ao Presidente da Assembleia Municipal;
 - b) Aos responsáveis pelas contas do Município relativas aos anos económicos de 2013 e 2014;
 - c) À Diretora-Geral das Autarquias Locais;
 2. Ao Presidente da Câmara Municipal que, no prazo de 6 meses, comunique ao Tribunal de Contas as medidas adotadas, acompanhadas dos respetivos documentos comprovativos, tendentes a confirmar o acatamento das recomendações formuladas no presente Relatório Consolidado;
 3. A remessa deste Relatório Consolidado ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 57.º da referida LOPTC;
- IV. Após notificação nos termos dos n.ºs 1 e 3 do ponto III, se proceda à respetiva divulgação via internet, excluindo os anexos, conforme previsto no n.º 4, do artigo 9.º, da LOPTC;
- V. A desapensação, dos presentes autos, do Processo A, a fim de ser arquivado;
- VI. Fixar o pagamento de emolumentos, conforme constante do ponto 16.

Tribunal de Contas, em 6 de junho de 2019

A Juíza Relatora,

(Conselheira Maria dos Anjos de Melo Machado Nunes Capote)

Os Juízes Adjuntos,

(Conselheira Maria da Luz Carmezim Pedroso de Faria)

(Conselheiro Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha)

Fui Presente

A Procuradora-Geral Adjunta
(Nélia Moura)

18 – QUADRO DE EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS

Item	Descrição do facto	Norma violada	Montante €	Responsáveis	Apuramento de responsabilidade financeira sancionatória	Apuramento de responsabilidade financeira reintegratória

Item	Descrição do facto	Norma violada	Montante €	Responsáveis	Apuramento de responsabilidade financeira sancionatória	Apuramento de responsabilidade financeira reintegratória

19 – FICHA TÉCNICA

Nome	Categoria
Coordenação Geral	
Helena Cruz Fernandes ⁵³	Auditora-Coordenadora
Maria da Luz Carmezim Pedroso de Faria ⁵⁴	Auditora-Coordenadora
Coordenação	
Isabel Maria de Fátima Relvas Cacheira	Auditora-Chefe
Técnico	
Maria de Lurdes Gama Nunes	Técnico Verificador Superior Principal
José Pedro Moreira de Campos	Especialista de Informática-Grau 3-Niv 2

⁵³ Coordenou os trabalhos a partir de 01.01.2018 até à presente data.

⁵⁴ Coordenou os trabalhos de 19.06.2017 até 31.12.2017